



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.726154/2014-08
ACÓRDÃO	3001-003.684 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMERICEL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 01/01/2010

RESSARCIMENTO. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O direito creditório decorrente de retenções de PIS/COFINS na fonte pressupõe comprovação documental idônea, mediante apresentação de livros contábeis e demais registros que demonstrem a origem e a disponibilidade dos valores alegados. Não tendo a contribuinte apresentado os documentos necessários, descumprindo o ônus que lhe incumbia, inviável o reconhecimento do crédito pleiteado. Recurso Voluntário negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Americel S/A, contra decisão da Receita Federal que indeferiu pedido de ressarcimento de valores de PIS e COFINS retidos na fonte por órgãos da Administração Pública, referentes ao ano-calendário de 2010.

Na origem, a empresa apresentou pedido de ressarcimento no valor de R\$ 437.530,46, sob o fundamento de que os valores retidos na fonte, relativos a serviços de telecomunicações prestados, não foram aproveitados na apuração mensal das contribuições devidas, em razão de falha sistêmica. A interessada argumenta que, por ser tributada pelo Lucro Real, poderia ter utilizado diretamente os créditos na apuração, mas como não o fez, mantém o direito de ressarcimento, com base no art. 3º da IN SRF nº 480/2004 e art. 35 da IN RFB nº 1.300/2012.

Instada a comprovar a origem e a não utilização dos créditos, a contribuinte apresentou livros contábeis, planilhas analíticas e relatórios gerenciais, bem como destacou que as retenções estão informadas em DIRF e DACON, sendo passíveis de conferência pelos sistemas da Receita Federal.

A decisão recorrida indeferiu o pedido, entendendo que os valores retidos já teriam sido absorvidos na apuração das contribuições devidas ou que não restou devidamente comprovado que permaneciam disponíveis para ressarcimento.

Cientificada, a empresa apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, reiterando os fundamentos do pedido e defendendo que os valores retidos e não aproveitados configuram crédito líquido e certo, apto a ser restituído. Assim alegou:

1. do crédito de pis/cofins decorrente das retenções na fonte sofridas por órgãos públicos
2. da comprovação das retenções sofridas pela recorrente e do não aproveitamento desses valores nas apurações do pis/cofins do ano-calendário 2010

3. necessidade de realização de diligência fiscal para confirmação do direito creditório de retenção na fonte de pis/cofins

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Na origem, a contribuinte pleiteou ressarcimento de valores de PIS/COFINS retidos na fonte por órgãos públicos no ano-calendário de 2010, alegando que, por falha sistêmica, não foram deduzidos na apuração mensal das contribuições devidas. O pedido foi indeferido sob o fundamento de ausência de comprovação do crédito, mantendo-se a exigência de que as retenções teriam sido absorvidas na apuração.

Instada a apresentar documentação comprobatória, a Recorrente não apresentou os livros contábeis exigidos, deixando de demonstrar, de forma idônea, a origem e a disponibilidade do alegado crédito. Ressalte-se que o ônus da prova incumbe ao contribuinte, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, de modo que a ausência de comprovação inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Assim, não tendo a Recorrente comprovado, mediante os documentos indispensáveis, a efetiva retenção e a não utilização dos valores em suas apurações, resta inviável o acolhimento do pedido de ressarcimento.

Diante do exposto, **voto por negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo-se a decisão recorrida

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin

ACÓRDÃO 3001-003.684 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10166.726154/2014-08

DOCUMENTO VALIDADO